



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000108/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2401-000.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ARIAL HOROVITZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, para que a autoridade fiscal: a) Verifique se as Notas Fiscais de venda realizadas à Norfil, apresentadas pelo contribuinte, estão albergadas no montante de R\$ 2.941.000,00 indicado como adiantamentos recebidos por conta de compra de algodão pela NORFIL INDÚSTRIA TÊXTIL; b) Que seja o contribuinte intimado para comprovar, ante a documentação acostada aos autos, de forma pormenorizada e com eventuais outras e novas provas que se façam possível, o efetivo elo entre valores depositados na conta bancária do recorrente e o retorno de benesses fiscais repassadas pelas cooperativas que realizaram a comercialização da produção rural do condomínio rural, informando a Autoridade Fiscal acerca dos valores já tenham sido considerados e excluídos do lançamento no curso da fiscalização; c) Que seja o contribuinte intimado para a apresentação das notas fiscais de venda de caroço de algodão que permitam concluir que o montante de R\$ 2.414.000,00 apurado como omissão de receita sejam, de fato, receitas referentes à venda de produção agrícola (caroço de algodão) mediante notas fiscais que assim permitam concluir e, primordialmente, que não tenham servido anteriormente de lastro para justificativa de quaisquer dos questionamentos apresentados nos itens "a)" e "b)" acima; d) Que seja o contribuinte intimado para apresentar as notas fiscais que dêem lastro aos valores depositados pelas referidas cooperativas Coproeste, Copavante e Fitec na conta corrente do recorrente, de modo a se comprovar ou não se tratar de receitas do condomínio decorrentes da comercialização da produção rural, cotejando-se as notas fiscais apresentadas e os valores depositados e, ainda, verificando se referidas notas já não servirem para lastrear outros valores já mencionados nos itens "a)", "b)" e "c)";

Processo nº 19515.000108/2010-19  
Resolução nº **2401-000.502**

**S2-C4T1**  
Fl. 7.991

---

e) Que seja o contribuinte intimado para comprovar a efetividade e a justificativa da operação de empréstimo de R\$ 2.594.820,19 realizada junto a empresa Franor. Vencida a Relatora que superava a questão preliminar suscitada (conversão em diligência) para adentrar na análise direta do mérito recursal. O Conselheiro CARLOS ALEXANDRE TORTATO fará a Resolução.

*(Assinado digitalmente)*

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 16-37.002 - 16a. Turma da DRJ SP1, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento fiscal objeto deste processo.

O Recurso Voluntário foi interposto em 25/09/2012. A ciência ao Acórdão de Impugnação, contudo teria ocorrido em 15/08/2012, às 14:11hs quando o contribuinte abriu o arquivo correspondente no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações. Entretanto, conforme fl. 7929 dos autos, tal ciência teria ocorrido por edital, em 24/08/2012.

A autuação está baseada em depósitos bancários não comprovados feitos em contas de sua titularidade. Contudo, informa que tais contas pertencem a um condomínio rural, do qual é administrador/Titular. A totalidade dos valores depositados e despendidos, registrados nas contas bancárias analisadas referem-se à movimentação do condomínio rural pelo qual responde. O condomínio foi constituído por meio do Instrumento Particular de Exploração Rural, firmado em 02/04/2004 (e-fls. 6638/6644), do qual participa com 1%.

O Auto de Infração teve como objeto os seguintes valores mensais depositados nas contas bancárias do contribuinte, cuja origem/justificação com documentação hábil e idônea não restou comprovada conforme a autoridade fiscal:

(RS)	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
MÊS	2006 - São Paulo
JANEIRO	1.057.295,60
FEVEREIRO	1.232.341,70
MARÇO	295.155,67
ABRIL	587.244,96
MAIO	342.029,67
JUNHO	2.290.172,48
JULHO	765.643,62
AGOSTO	2.878.410,52
SETEMBRO	1.109.097,43
OUTUBRO	2.037.680,35
NOVEMBRO	493.144,19
DEZEMBRO	825.117,11
<b>TOTAL</b>	<b>13.913.333,30</b>

A relação dos depósitos considerados não justificados pelo contribuinte estão às efls. 6536/6549. Termo de Verificação Fiscal às efls. 6550/6572 e na sequência está o Auto de Infração.

O Acórdão recorrido está assim ementado.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 REQUISITOS FORMAIS DO LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA.*

*Uma vez que a autoridade fiscal consignou os motivos para a não aceitação de parte das justificativas do contribuinte, não se vislumbra a existência de vícios que iniquem o lançamento.*

*APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. DESCABIMENTO. Não se acolhe o pedido de apresentação posterior de laudo que comprovaria a variação de preço de um produto decorrente da atividade rural exercida pelo contribuinte, já que tal questão em nada influi na solução do litígio.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

Em suma, as principais justificativas alegadas pelo recorrente para as origens dos depósitos seriam decorrentes de a) incentivos fiscais para a comercialização da produção - recebimentos antecipados de vendas, b) vendas de subprodutos (caroço de algodão, etc.) e, c) comercialização de insumos

O detalhamento das razões do contribuinte aduzidas no recurso voluntário está a seguir.

1. Afirma que é possível a apresentação de documentos após a entrega da impugnação, desde que presente quaisquer das circunstâncias previstas no art. 16 do Decreto 70235/1972.

2. Solicitou a possibilidade de apresentação de laudo em momento posterior à entrega da impugnação, o que lhe foi negado. Tal laudo poderia influir consideravelmente na solução do litígio instaurado.

3. Duas das contas correntes são pessoais e não deveriam ser levadas em consideração na ação fiscal. São as contas correntes: 72.082-6, Banco Bradesco, com movimentação de R\$ 101.152,43 no ano (fls. 6464); e conta corrente 10.760-3, Banco do Brasil, com movimentação em 2006 de R\$ 1.295,00.

4. O recorrente integra um Condomínio rural, figura regida pelos art. 1314 e seguintes do Código Civil, do qual participa com 1% e cuja constituição está contida no documento "Instrumento Particular de Exploração Rural em Regime de Condomínio", que está juntado aos autos. Possui o cargo de Titular do condomínio, por escolha dos condôminos. Conforme o documento de constituição do condomínio, o titular é o responsável pela manutenção de conta no próprio nome no Banco do Brasil S/A, aonde são depositados os aportes solicitados. Toda a movimentação financeira dos negócios do condomínio transitam pelas contas de sua titularidade. Esse é o motivo da intensa movimentação financeira nas contas bancárias que administra.

5. A atividade principal do condomínio é a exploração agrícola, com destaque para algodão e soja, conforme documentos 03 e 04 anexos à impugnação.

6. Os integrantes do condomínio também participam, na condição de sócios, do conglomerado de empresas, das quais se destacam Norfil S.A. Indústria Têxtil e Franor Agrícola S.A, sendo que a primeira financia antecipadamente todas as etapas da cultura de algodão. A empresa Franor arrenda imóveis rurais ao Condomínio Rural.

7. A alta movimentação financeira nas contas do contribuinte também é originária do recebimento de incentivos fiscais pelo condomínio rural, nas esferas

estadual(ICMS) e federal (CONAB - Cia. Nacional de Abastecimento - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

8. O condomínio rural ainda comercializa outros produtos e subprodutos dos produtos principais, como caroço de algodão, fibrilha, palha, etc. Eventualmente, também equipamentos do ativo permanente na substituição dos mesmos.

9. A ação fiscal analisou operações idênticas com critérios diferenciados, não as tributando em algumas ocasiões por entender que foram devidamente comprovadas e tributando em outras. Entende que a autoridade julgadora *a quo* também procedeu de forma similar. Exemplifica tal modo de operação fiscal com o crédito apurado no valor de R\$ 41.404,00 relacionado pela autoridade fiscalizadora na fl. 6462, com o histórico: < *transferência - Banco do Brasil - ag. 2997-1 c/c 12669-1*>. A titularidade dessa mesma conta é do recorrente, conforme fls. 6451 e 6466. Entende que tal valor deve ser excluído da tributação, por se tratar de transferência entre contas do mesmo titular, conforme par. 3, art. 42 da Lei 9430/96. Tal fato seria suficiente para gerar a nulidade do Acórdão recorrido pois teria cerceado o direito de defesa do recorrente.

10. A empresa Norfil se comprometeu a pagar ao condomínio R\$ 49.500.000,00, adiantados conforme a necessidade do condomínio, como antecipação do preço devido, no prazo de dois anos, a ser renovado por períodos sucessivos. Esse acordo foi efetuado em 15/01/2004. Assim, foram feitas transferências conforme planilha da efls. 7781/7782. Alguns dos valores da planilha foram explicitados no acórdão recorrido. Quanto aos demais, a autoridade julgadora mencionou que não restou identificada a motivação. Um dos valores explicitados no acórdão recorrido, de R\$ 500.000,00 fora repassado pela empresa Espace Center diretamente para o condomínio, em nome da Norfil. Tal repasse decorre de um sistema de contas correntes contábeis entre as empresas Espace Center e Norfil. Quanto às parcelas restantes, o acórdão recorrido menciona que não foram apresentados documentos suficientes para vinculá-los aos adiantamentos previstos no contrato referido. Para comprovar a ocorrência de tais valores, requer novamente a juntada do Livro Diário de n. 14 da empresa NORFIL, aonde constam as transferências efetuadas ao condomínio(R\$ 400.000,00 - 05/06/2006, R\$ 146.287,41 - 06/06/2006, R\$500.000,00 - 23/08/2006). Entende que está provado nos autos a origem dos numerários relativos aos adiantamentos da NORFIL, e portanto, devem ser exonerados da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 2.893.652,21.

11. Os valores advindos da sociedade Franor referem-se aos repasses ao condomínio rural, de parte do empréstimo contraído pela Franor, no valor de R\$ 2.000.000,00 (parcela de R\$ 1.992.000,00 repassada ao condomínio) junto ao Banco Santander Banespa e, segundo, de amortizações de dívidas contraídas pela referida sociedade junto ao mesmo condomínio. O registro dessa operação está na conta 2.1.5.01.001 - conta corrente - **condomínio**. O depósito estaria corroborado pelo Instrumento Particular de Assunção de Dívida, datado de 29/08/2006, conforme doc.16 juntado à impugnação. Também juntou ao processo a cópia do Contrato de Repasse de Operação de Crédito em Moeda Estrangeira n. 290471906. A autoridade fiscal não considerou o termo de assunção de dívida porque não fora registrada em cartório, *não podendo fazer prova contra terceiros*, conforme art. 221 do Código Civil Brasileiro. Para comprovar a efetividade dos reembolsos efetuados pelo condomínio, juntou a cópia do Livro Diário n. 4 da empresa Franor, dando conta da quitação do referido empréstimo, acrescido de taxas e tarifas bancárias, na importância de R\$ 2.084.000,00 (R\$ 788.000,00 e R\$ 1.296.000,00).

A FRANOR mantém conta corrente junto ao condomínio - conta 2.1.6.01.0001 - que em 01/01/2006 possuía saldo credor (devedora ao condomínio) na importância de R\$ 2.462.504,42, conforme doc. 31 trazido na impugnação. Tais valores foram quitados conforme a planilha constante da efls 7786 (R\$ 1.570.958,89 e R\$ 1.023.861,30). A soma dos valores resulta em R\$ 2.594.820,19. Tais pagamentos estão devidamente comprovados no registro contábil da empresa Franor, conta 2.1.6.01001. Restou ainda, ao final do período 2006, um saldo favorável ao condomínio rural de R\$ 1.433.894,34.

Dada a exposição do item acima, entende que deve ser exonerado da base de cálculo do lançamento tributário, a importância de R\$ 2.462.504,42.

12. Apresentou tabela à fl. 7790, aonde discrimina os pagamentos recebidos a título de benefício fiscal, no valor de R\$ 441.670,61 (fls. 6465 a 6471). Tais benefícios fiscais decorrem de crédito presumido de 50% do ICMS para o produtor rural, incidente sobre a produção de algodão, dependendo do tipo de algodão produzido, para vendas interestaduais. Foram juntadas cópias das declarações firmadas pela Cooperativa Agropecuária do Oeste da Bahia, responsável pela distribuição das parcelas ao recorrente, nos valores de R\$ 783.586,97 e R\$ 24.810,86, bem como as cópias dos comprovantes de transferência dos valores R\$ 234.066,79, R\$ 14.500,39 e R\$ 10.310,47.

Assim, pede que seja deduzido da base de cálculo, pela exposição do item acima, o valor de R\$ 441.670,61.

13. Explica que o Incentivo Conab/PEPRO - Refere-se a um prêmio equalizador que corresponde ao valor máximo que o Governo Federal pagará ao arrematante, como garantia do valor de referência, pela venda e o escoamento do produto nas condições estabelecidas. O Condomínio foi aquinhado por uma série de vezes com tal prêmio, que consistia de valores levados à crédito nas contas bancárias do recorrente e, em sua maioria foram convalidados pela autoridade fiscal. Contudo, teriam sido considerados não comprovados pela autoridade autuante e depois convalidados pela autoridade julgadora, depósitos do mesmo incentivo no valor R\$ 650.917,08 -29/09/2006 - conta do Banco Itaú, e R\$ 1.301.827,16, depositado em 04/10/2006, no mesmo banco.

Como prova, informa que a autoridade julgadora teria demonstrado convencimento da ocorrência de determinado crédito, manifestando-se pelo equívoco trazido pela Impugnação, a respeito de um dos citados benefícios fiscais, conforme excerto à fl. 19 do acórdão recorrido a seguir transcrito. Entende que, dado que foi apresentada prova cabal da efetividade do direito ao citado prêmio, poderia a relatora do acórdão *a quo* ter exonerado de pronto a importância do lançamento, pois que estava justificada. No entanto, convalidou o entendimento da autoridade lançadora.

*Quanto ao crédito na importância de R\$ 118.342,56, de 23/11/2006 (Demonstrativo de Créditos Apurados - Banco Itaú, fl. 6540), o impugnante alega referir-se também ao Proalba, porém, apresenta documentos emitidos pela Bolsa de Mercadorias de Brasília - BBSB (fls. 6720/6721), correspondentes a operações realizadas pela Copavante e ao prêmio denominado Conab/PEPRO.*

A não exoneração de depósitos bancários teve como justificativa o fato de que o contribuinte teria apresentado planilhas através das quais procurou atrelar alguns créditos bancários a documentos emitidos pela Bolsa de Mercadorias de Brasília - BBSB. Todavia, de

acordo com o termo, os documentos emitidos pela BBSB identificam a Copavante como arrematante e os produtos adquiridos, mas não identificam o produtor rural.

Em relação aos incentivos fiscais, pugna pelo reconhecimento como origem comprovada os lançamentos de R\$ 650.917,08, R\$ 1.301.827,16 e R\$ 118.341,56, perfazendo o total de R\$ 2.071.085,80.

14. O valor de R\$ 28.542,00 refere-se à venda de veículo particular (Audi A3), pelo valor de R\$29.500,00 que, como desconto de 3% pelo pagamento à vista resultou no valor depositado na conta do Banco Itaú. Tal depósito foi considerado como não comprovados pela autoridade fiscal. Observa que os valores depositados de R\$ 20.000,00 e R\$ 8.542,00 foram levados a crédito na conta em 07/12/2006 e a entrega do veículo ocorreu em 17/12/2006, conforme a autorização para transferência do bem, datada de 11/12/2006. A discrepância das datas decorre de precaução para aguardar a compensação dos cheques antes da entrega dos valores. A autoridade teria glosado os depósitos porque não houve coincidências de valores e datas e não houve comprovação da concessão do desconto.

Entende que deve ser considerada justificada a origem dos depósitos decorrentes dessa negociação, no valor de R\$ 28.542,00.

15. Alienação de duas usinas de beneficiamento de arroz, efetuadas aos srs. Mauro Pinzetta e Amélio Pinzetta, R\$ 40.000,00 e R\$ 17.000,00. Como os bens são desmontados para o transporte, em várias caminhões/viagens, necessitam de notas fiscais tantas quantas forem as remessas. Conforme doc. 23 juntado à impugnação, esse transporte ocorreu por meio das notas fiscais 002153 e 002154 (ambas de R\$ 10.000,00), 002155 (R\$ 10.000,00), 002156 (R\$ 7.000,00) e 002160 (R\$ 3.000,00), totalizando R\$ 40.000,00. A segunda usina foi transportada pela nota fiscal 2157, no valor de R\$ 17.000,00. Esses depósitos também não foram reconhecidos como de origem comprovada. Contudo, entende que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, as importâncias de R\$ 40.000,00 e R\$ 17.000,00 que totalizam R\$ 57.000,00.

16. As seguintes notas fiscais referem-se à comercialização de produtos do condomínio com outras empresas e cujos depósitos devem ser reconhecidos.

a. nf. 002646 e 002310 - 55,18 toneladas - R\$ 147.101,55 - Essa negociação teria envolvido as empresas Copavante (compradora direta) e a Ficamp S.A. Indústria Têxtil. O pagamento ao condomínio teria sido feito por Ficamp S.A nas seguintes datas e valores: 11/12/2005 (R\$ 40.000,00), 12/12/2005(R\$ 42.757,18) e 14/12/2006 (R\$ 689,02), perfazendo o total de R\$ 83.446,20, valor esse da Nota Fiscal emitida pela Copavante. Os depósitos na conta bancária do recorrente seriam nos valores de R\$ 39.841,00(11/12/2006), R\$ 42.587,70 (12/12/2006) e R\$ 679,40 (14/12/2006). As divergências de valores decorreram da CPMF e despesas com transferência eletrônica de valores(TED).

b. nf. 002310, para a Copavante, que comercializou o produto por meio da nf 30, no valor de R\$ 82.020,09. Acresceu a esse valor R\$0,98 de juros de mora e descontou-se R\$ 318,11 da CPMF, resultando na importância de R\$ 81.702,00 depositada na conta do recorrente em 14/08/2006.

c. Nf. 001859, 001860, 001863 e 001864 - vendas a Coproeste, no valor de R\$ 80.357,40 cada das primeiras e R\$ 64.881,00 as duas últimas. Concedidos descontos de R\$ 2500,01 em cada uma das duas primeiras e R\$ 1.985,36 nas duas finais. Resultando nos depósitos de R\$ 155.714,16 em 22/06/2006, R\$ 49.572,80 em 28/06/2006 e R\$ 76.218,37. Ver docs. 17 e 18 da impugnação.

d. Entrega de mercadorias à Coproeste, nf. 001058, 001060, 001061, 001062 e 001063, no total de R\$ 383.892,53. A Coproeste, por sua vez, comercializou tais mercadorias à Cia. têxtil Pé Serra, por meio das nf. 7417, 7418, 7419, 7457, 7460, num total de R\$ 410.717,29. Descontando a CPMF de R\$ 1.566,68, foi depositado o valor de R\$ 410.717,29 na conta do recorrente.

17. Antecipações de pagamentos para entrega futura de produtos também a outras empresas. Alega que o condomínio comercializa a produção antecipadamente e recebe adiantamentos em decorrência. Assim, considera justificados os depósitos na conta do Banco do Brasil, que se referem a antecipação de pagamentos das notas fiscais emitidas em janeiro e fevereiro de 2007, anexadas às fls. 6835 a 6889, cuja quantia total é de R\$ 418.090,00 e cujos valores individualizados por dia de depósitos constam da tabela à efl. 7800. Tais valores foram considerados como incomprovados pela autoridade fiscal. A tabela à efl. 7801 discrimina os valores, as datas, os números das notas fiscais e os adquirentes dos produtos. Não considera que seria coincidência que tais valores viessem a "bater" com o valor pago das notas fiscais emitidas pelo condomínio. Assim, entende que devem ser reconhecidos como de origem comprovada/justificada o valor de R\$ 418.090,00.

18. Na mesma esteira de raciocínio e justificativas do item anterior, encontram-se as vendas antecipadas de outros subprodutos, cujas antecipações estão relacionadas na tabela de e-fl. 7804, no valor de depósitos igual a R\$ 32.248,00 em 2006 que se somariam a valor do ano calendário de 2005, totalizando R\$ 127.209,89. Parte das vendas ocorreram em 2005 (não abrangidos pelo procedimento fiscal) e outra parte em 2006. A tabela das fls. 7804/7805 discrimina as notas fiscais, data de emissão, valor da nf, valor de desconto, e valor líquido recebido. O recorrente entende que devem ser exonerados da base de cálculo do lançamento fiscal os depósitos relativos a estas vendas, no valor de R\$ 127.209,89.

19. Semelhante argumentação é utilizada para os depósitos de R\$ 20.000,00 (20/06/2006), R\$ 5.213,53 e R\$ 8.500,00 (estes últimos depositados ao final de 2005), que totalizaram R\$ 33.713,33. Na tabela da e-fl. 7806, o recorrente discrimina as notas fiscais emitidas em 2005 e 2006 relativas às antecipações ocorridas, no valor total de R\$ 34.507,20, sendo R\$ 793,67 de desconto, restando o valor líquido de R\$ 33.713,53, que deveria ser exonerado da base de cálculo tributável.

20. Similarmente ao item anterior, são as justificativas para os depósitos de R\$ 16.000,00 (01/06/2006), R\$ 600,00 e R\$ 14.000,00 (ambos em 05/06), R\$ 440,00 (23/06), e R\$ 43.750,00 (27/06/2006). Tais parcelas totalizam R\$ 74.790,00 que adicionados a dois depósitos feitos em 2005 totalizariam R\$ 80.347,31. As notas fiscais emitidas para essas vendas estão relacionadas na planilha de efl. 7807. Por estarem com a origem devidamente comprovados, deveriam ser exonerados da base de cálculo do crédito tributário o valor de R\$ 80.347,41.

21. Da mesma forma que os itens anteriores, justifica os depósitos de R\$ 8.419,13 (15/05), R\$ 32.000,00 (12/06) e R\$ 2.094,40 (10/07/2006), que, adicionados aos depósitos feitos em 2005 totalizaram R\$ 142.979,87. As notas fiscais relativas às vendas com adiantamento dos valores está na efl. 7808. Deve-se assim, exonerar da base de cálculo do lançamento os depósitos acima, totalizando R\$ 42.513,53 no ano 2006.

22. Ao final, com a mesma justificativa de adiantamento de vendas, apresenta a tabela da e-fl. 7809 aonde constam os depósitos antecipados de clientes e as notas fiscais que dariam cobertura a tais depósitos. Considera então justificados os valores de R\$ 1.000,00, R\$ 4.200,00, R\$ 2.611,13, e R\$ 12.288,00, num total de R\$ 20.099,13. (docs. 44 a 46 juntados à impugnação).

23. A tabela à e-fl. 7810 e 7811 apresenta depósitos relativos à comercialização antecipada de caroço de algodão, discriminando as notas fiscais e valores envolvidos, que totalizam R\$ 2.111.921,48. Observa que a importância dos depósitos relativos a esses documentos fiscais totalizam R\$ 1.963.641,01. Repisa que os negócios da comercialização do caroço de algodão são realizados na quase totalidade envolvendo pagamentos antecipados. Assim, muito embora muitos créditos tivessem ocorrido em 2006, o faturamento e a efetiva entrega dos produtos ocorreu apenas em 2007. As notas fiscais relacionadas na efl. 7812 também estão nessa situação. Assim, entende que estão devidamente justificados e exonerados da base de cálculo do tributo a importância de R\$ 2.111.921,48.

24. Por último, alega que o condomínio também comercializa materiais/imobilizado de uso próprio, tais como, arame, produtos agrícolas diversos, veículos, etc., de forma a atender parceiros, propriedades vizinhas, etc. Tais vendas fogem às atividades precípua do condomínio, mas representam ingressos de valores e estão expressos na tabela da efl. 7813. Considera que tais valores de depósitos totalizando R\$ 76.251,00 estão justificados/comprovados e devem ser exonerados da base de cálculo do lançamento tributário.

O recorrente esclarece aspectos típicos da produção e comercialização de caroço de algodão e também da falta de uniformidade de critérios das autoridades fiscais para acatar justificativa/comprovação dos depósitos. Apresenta tabela relacionando os depósitos considerados não justificados pelas autoridades fiscais e os valores faturados com a venda de produtos, no mesmo período, tendo em vista demonstrar a atipicidade do negócio.

Encerro aqui o relatório relativo ao primeiro recurso interposto.

Posteriormente, tendo em vista a finalização de procedimento administrativo para verificar as obrigações tributárias relativas ao IRPF 2008, o recorrente apresenta complementação ao recurso deste processo, com o seguinte teor.

Informa que à época da interposição do Recurso Voluntário, estava sendo objeto de outra ação fiscal, pela DEMAC-Belo Horizonte, por sua Equipe Remota no Rio de Janeiro/RJ, cuja ação fora concluída em 11/09/2012. Argumenta que algumas matérias são novas e só vieram à tona porque são contraditórios com os trabalhos executados pela DEMAC-Belo Horizonte.

Explica que foi submetido a duas ações fiscais. A deste processo, que se refere aos depósitos do ano calendário 2006 e a outra, subsequente, que se refere aos depósitos do ano calendário 2008. As contas bancárias seriam as mesmas e apresentou semelhantes elementos de comprovação. Contudo, no caso deste processo (AC 2006), as comprovações apresentadas não foram aceitas.

Informa que também o tratamento dos contratos de venda de algodão e soja, e seus subprodutos, firmados entre o condomínio rural e seus clientes tiveram abordagens distintas nas duas autuações. Tais contratos antecipam a quase totalidade dos pagamentos, de forma a assegurar as entregas futuras daqueles produtos, evitando que os compradores dos produtos enfrentem desabastecimento. Esse é o motivo porque não haveriam contrapartidas relativas aos faturamentos correspondentes àqueles créditos. Tais faturamentos podem ocorrer inclusive em ano calendário posterior, ocasião em que as receitas vêm a ser reconhecidas. O condomínio reconhece as receitas pelo regime de competência.

A ação fiscal relativa a 2008 atestou a efetividade dos valores depositados - antecipados por clientes, por conta de futuras aquisições - em contas-correntes bancárias de titularidade do interessado, vinculando-os a pagamentos futuros. A ação fiscal relativa a 2006,

Processo nº 19515.000108/2010-19  
Resolução nº **2401-000.502**

**S2-C4T1**  
Fl. 7.999

---

simplesmente os teria ignorado, não estabelecendo qualquer relação entre os depósitos efetuados antecipadamente e os respectivos faturamentos posteriores.

Pelo exposto, conclui ou que os trabalhos fiscais são absolutamente subjetivos, ainda que vinculados, ou que o entendimento esposado pela Receita Federal não é o mesmo posto em prática por seus agentes, quando da realização de seus trabalhos.

Anexou ao autos (efls. 7944 e seguintes) vários documentos relativos ao procedimento fiscal para o ano 2008, corroborando os fatos alegados relativamente à divergência de procedimentos.

É o relatório.

## Voto vencido

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

### Preliminares

A análise das alegações do contribuinte quanto ao fato dos depósitos serem resultado das operações de administração do condomínio rural pelo qual é responsável ficou prejudicada, tendo em vista a constatação de que a contabilidade do condomínio, para aquele ano, não pode ser utilizada.

O recorrente apresentou à fiscalização, identificados como Livro-Caixa, relatórios mensais, que apresentam resumidamente receitas e despesas de custeio, ajustes não devidamente discriminados, investimentos e demais valores que integram a atividade, bem como a participação proporcional de cada condômino. Nesses relatórios não estão presentes os critérios determinados para escrituração do Livro Caixa, não sendo possível a visualização das operações ocorridas diariamente, por propriedade rural, bem como não constam em seu início e encerramento anotações em forma de "termo" que identifiquem o contribuinte e a finalidade do livro, impedindo que se tenha uma visão em ordem cronológica de dia, mês e ano da atividade rural desenvolvida.

Apesar do contribuinte ter optado por apurar o resultado da exploração da atividade rural a partir da escrituração contábil, não apresentou os livros Diário e Razão em conformidade com a Lei 10.406/2002. Os livros não foram autenticados, falta clareza nos lançamentos e falta a caracterização do documento relacionado com o lançamento. Tais documentos foram considerados sem valor probante pelo julgador *a quo*.

O julgador de primeira instância constatou ainda, que nem sempre há coincidência entre o lançamento contábil realizado e a alegação apresentada pelo contribuinte para justificar/comprovar a origem dos créditos ocorridos em suas contas bancárias, como ocorreu, exemplificativamente, quando o contribuinte buscou justificar a origem do crédito alegando adiantamento efetuado por Norfil para pagamento de algodão em pluma e o lançamento contábil correspondente se refere a "adiantamento de recursos nesta data – HS"

O recorrente entende também que poderia ter apresentado laudo pericial após a impugnação, pois poderia esclarecer os fatos. Contudo, a análise dos documentos deste processo administrativo fiscal não requer conhecimentos que não sejam do domínio tanto da autoridade lançadora quanto das julgadoras e, portanto, não é necessário a realização de perícia para a compreensão dos fatos neles registrados. Entendo que a apresentação de documentos hábeis e idôneos que justifiquem os depósitos bancários na conta do recorrente é um direito de defesa do contribuinte que não pode ser permutado por um laudo pericial. Tal entendimento está em consonância com o art. 464 do Código de Processo Civil (lei 13105/2015), a seguir transcrito.

*§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.*

Assim, nada há que se corrigir na decisão *a quo* quanto a esse aspecto.

Relativamente à eficácia de instrumentos particulares não registrados em cartório, é importante esclarecer que, a menção a "terceiros" está explícita no Código Civil Brasileiro, conforme o art. 221, transcrito a seguir e, neste caso, o fisco.

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

A argumentação final do contribuinte para o recurso voluntário é no sentido de se adotar procedimentos homogêneos para situações similares e tendo como parâmetro o procedimento fiscal para o ano 2008. Entendo que o fato das situações serem similares, não significa que tenham sido comprovadas da mesma forma. O que se questiona neste processo é a comprovação/justificativa da origem legal dos depósitos bancários das contas bancárias do contribuinte.

O recorrente anexou aos autos documentos comprobatórios de que negócios existiram entre o condomínio rural e as empresas clientes. Informa que apurou o lucro pela escrituração fiscal. Contudo, os livros contábeis/fiscais do condomínio rural, apresentados para o ano 2006, não estão em acordo com a legislação vigente e, portanto, não podem ser considerados provas legais, hábeis e idôneas a favor do contribuinte. Os critérios de agir da autoridade fiscal são vinculados à legislação e é possível que a escrituração fiscal/tributária/contábil já estivesse regularizada no ano 2008. Transcrevo a seguir a análise dos livros do condomínio rural para o ano sob análise (2006), conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) .

*TVF efl. 6559*

*Porém, o Livro Caixa que nos foi apresentado não se enquadra nos termos estabelecidos pela Lei 9.250/95. Trata-se de uma espécie de relatório mensal que apresenta resumidamente receitas e despesas de custeio, ajustes não devidamente discriminados, investimentos e demais valores que integram a atividade, bem como a participação proporcional de cada condômino.*

*Os critérios determinados para escrituração do Livro Caixa não se encontram presentes nos referidos relatórios mensais, pois não é possível a visualização das operações ocorridas diariamente, por propriedade rural, bem como no material apresentado não consta em seu início e encerramento anotações em forma de "termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do livro, impedindo que se tenha uma visão em ordem cronológica de dia, mês e ano da atividade rural desenvolvida.*

*Dessa forma, concluímos que os relatórios mensais apresentados pelo contribuinte, por ele denominados de Livro Caixa, não cumpriram as formalidades estabelecidas na Lei 9.250/95, prejudicando seu valor probante a favor do contribuinte, portanto, não foram considerados como documentação hábil e idônea a comprovar a origem de créditos ocorridos em contas bancárias de sua titularidade.*

...

*efl. 6561*

*Da análise do Livro Diário referente ao ano-calendário de 2006 (nº 03 e nº 03-A), apresentado em 09/12/2009, verificamos que em seus termos de abertura e encerramento não consta autenticação prevista no artigo 1181 da Lei 10.406/02, ou mesmo autenticação junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de modo que o Livro em questão não se presta a fazer prova a favor do contribuinte.*

*Da análise dos lançamentos contábeis: escriturados no Livro Diário e no Livro Razão, apresentados pelo contribuinte, verificamos que os mesmos não apresentam alguns dos requisitos previstos no artigo 1184 da Lei 10.406/02, como deve ocorrer num sistema de escrituração contábil, mesmo que simplificado.*

...

*efl. 6563 - Dessa forma, constatamos que os lançamentos contábeis escriturados pelo contribuinte nos Livros Diário e Razão não cumpriram formalidades extrínsecas e intrínsecas estabelecidas na Lei 10.406/02, respectivamente falta de autenticação do Livro Diário (formalidade extrínseca) e falta de clareza e caracterização do documento respectivo (formalidade intrínseca), prejudicando seu valor probante a favor do contribuinte.*

...

*efl. 6489 - Dessa forma, não consideramos a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte bem como seus Livros e demonstrativos, como documentação hábil e idônea a comprovar a origem de créditos ocorridos em contas bancárias de sua titularidade.*

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal justifica a desqualificação da escrituração do contribuinte devido à inexistência de indicativo de documentação de suporte para os lançamentos a crédito/débito em comparação com os depósitos bancários.

O contribuinte teve várias oportunidades para apresentar documentação comprobatória que justificasse a origem dos depósitos em suas contas correntes. Ainda, muito embora o par. 4, art. 16 do Decreto 70235/1972(a seguir transcrito) tenha definido o prazo para apresentação das provas até a impugnação, todos os documentos anexados ao processo pelo contribuinte até a interposição do recurso voluntário foram objeto de análise para o julgamento da lide.

*Dec. 70235/1972 Art. 16. A impugnação mencionará:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 29/07/

2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/

2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Dado o exposto, entendo que a conversão do julgamento em diligência dilata injustificadamente o prazo para apresentação de documentos por parte do contribuinte, além do previsto no dispositivo legal antes mencionado.

Entretanto, considerando a decisão do colegiado pela diligência, registro o voto desta relatora para afastar as preliminares e dar provimento em parte ao recurso para exonerar do montante tributável a quantia de R\$ 1.992.000,00, tendo em vista que o recorrente comprovou com documentação hábil e idônea a efetivação do empréstimo alegado.

Maria Cleci Coti Martins

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Redator Designado

Iniciado os debates, pedi visto do presente processo para melhor examinar as milhares de páginas de documentos acostados pelo recorrente que, segundo o próprio, comprovariam e justificariam cada uma das operações realizadas em sua conta-corrente e tidas, pela fiscalização, como movimentação bancária sem comprovação.

No presente caso, temos que o contribuinte autuado, pessoa física, é administrador de um condomínio rural e realizava a movimentação financeira do referido condomínio em sua conta bancária pessoal. Trata-se de fato incontroverso, reconhecido, inclusive, pela autoridade fiscal e pela própria relatora no voto acima.

Muitos dos documentos apresentados, conjugados com as alegações do recorrente, apresentam fortes indícios que, de fato, comprovam a movimentação financeira. Ademais, muitos foram apresentados e desconsiderados pela autoridade fiscal.

Assim, entendo que deve ser realizada uma diligência para o fim de serem confrontados os documentos apresentados pelo recorrente (documentos estes que, em sua grande maioria, foram entregues ainda no curso da fiscalização) com a movimentação financeira do recorrente.

Portanto, deve ser realizada a diligência para que a autoridade fiscal atenda os seguintes pontos:

a) Verifique se as Notas Fiscais de venda realizadas à Norfil, apresentadas pelo contribuinte, estão albergadas no montante de R\$ 2.941.000,00 indicado como adiantamentos recebidos por conta de compra de algodão pela NORFIL INDÚSTRIA TÊXTIL;

b) Que seja o contribuinte intimado para comprovar, ante a documentação acostada aos autos, de forma pormenorizada e com eventuais outras e novas provas que se façam possível, o efetivo elo entre valores depositados na conta bancária do recorrente e o retorno de benesses fiscais repassadas pelas cooperativas que realizaram a comercialização da produção rural do condomínio rural, informando a Autoridade Fiscal acerca dos valores já tenham sido considerados e excluídos do lançamento no curso da fiscalização;

c) Que seja o contribuinte intimado para a apresentação das notas fiscais de venda de caroço de algodão que permitam concluir que o montante de R\$ 2.414.000,00 apurado como omissão de receita sejam, de fato, receitas referentes à venda de produção agrícola (caroço de algodão) mediante notas fiscais que assim permitam concluir e, primordialmente, que não tenham servido anteriormente de lastro para justificativa de quaisquer dos questionamentos apresentados nos itens "a)" e "b)" acima;

d) Que seja o contribuinte intimado para apresentar as notas fiscais que dêem lastro aos valores depositados pelas referidas cooperativas Coproeste, Copavante e Fitec na conta corrente do recorrente, de modo a se comprovar ou não se tratar de receitas do condomínio decorrentes da comercialização da produção rural, cotejando-se as notas fiscais

Processo nº 19515.000108/2010-19  
Resolução nº **2401-000.502**

**S2-C4T1**  
Fl. 8.005

---

apresentadas e os valores depositados e, ainda, verificando se referidas notas já não serviram para lastrear outros valores já mencionados nos itens "a)", "b)" e "c)";

e) Que seja o contribuinte intimado para comprovar a efetividade e a justificativa da operação de empréstimo de R\$ 2.594.820,19 realizada junto a empresa Franor.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.